



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000040/2003-81
Recurso nº : 134.027
Acórdão nº : 303-34.027
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS


ITR/1998. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR. GLOSA DE PARTE DA ÁREA DE PASTAGENS. CARECE DE COMPROVAÇÃO A QUANTIDADE DE ANIMAIS NO PERÍODO LANÇADO. INCIDÊNCIA DO ITR E MULTAS LEGAIS DECORRENTES.


Oportuna a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de parte da área de pastagens declarada da propriedade em função da não existência da quantidade de animais necessária no período lançado. Restou comprovada a insuficiência de animais na propriedade no ano de 1997.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 03 a 08, através do qual se exige, do ora recorrente, o Imposto Territorial Rural – ITR no valor original de R\$ 6.549,80, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa parcial das áreas de pastagens, informadas sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Juazeiro”, com área total de 673,9 ha, Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 3.853.466-5, localizado no município de Vera Cruz / SP.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 05, a área de pastagens foi reduzida, de 311,9 ha declarados para 57,1 ha, em função do número de animais declarados e do índice de lotação aplicável.

O interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 27 a 39, na qual, em síntese, argumenta que as áreas de pastagens estavam em recuperação, sustentando um menor número de animais; que a lei isenta de tributação as áreas imprestáveis; pela inaplicabilidade dos juros SELIC, por ser taxa remuneratória, ser inconstitucional e não ter sido instituído por lei complementar; e, no tocante à multa, pela aplicação da Lei mais benéfica, argüindo também a prejuízo à defesa, pela generalidade da fundamentação. Assim é delineada sua defesa:

“DOS FATOS

4. Entende o contribuinte que o presente auto de infração não tem qualquer sustentação jurídica, haja vista que não retrata a situação fática do contribuinte, razão pela qual não pode prosperar.

5. O Imóvel, ora fiscalizado, foi adquirido pelos Srs. Antônio Losasso Neto e Paulo Alberto de Andrade Gelas, da proprietária Agropecuária Noroeste Ltda., em 10 de outubro de 1997, tendo sido lavrado registro em 04 de maio de 1998, no Segundo Registro de Imóveis da Comarca de Manha (doc. 1).

6. O imóvel, denominado FAZENDA JUJAZEIRO, possui área declarada de 673,9 hectares, sendo 156,8 hectares de área de preservação permanente, 50,0 hectares de área de utilização limitada 467,1 de área tributável, 10,0 hectares de área ocupada com benfeitorias e 457,1 hectares com área aproveitável.

7. Após a aquisição do referido imóvel (Fazenda Juazeiro) os novos proprietários colocaram em prática um conjunto de ações com o

intuito de preparar a terra, que estava esgotada e imprestável para a exploração agrícola e agropecuária.

8. Entre as providências empregadas, podemos citar que os novos proprietários, no ano de 1998, não mediram esforços para recuperar as pastagens do imóvel denominado Fazenda Juazeiro, ante a inexistência de cuidados e a exploração descontrolada do antigo proprietário.

Tanto é que, conforme prova os documentos juntados, os novos proprietários empregaram calcário, fertilizantes e refizeram as cercas para após a completa recuperação das pastagens, depositarem o gado.

9. Destarte, o auto de infração não pode prosperar sob a alegação de que a quantidade de animais era inferior a área total de pastagens informadas, pois ficou provado na impugnação que a área considerada no auto de infração, como sendo área de exploração agropecuária, estava imprestável, esgotada, necessitando ser renovada.

10. Estando as pastagens em processo de recuperação, renovação, não há incidência ou ocorrência de fato gerador do ITR, pois seria injusto e vedado pelo Ordenamento Jurídico, onerar os novos proprietários que labutam para recuperar as áreas de pastagens degradadas pela exploração agropecuária.

DO DIREITO

11. Nesse sentido, dispõe o artigo 10, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

(...)

12. Já o artigo 10, do mesmo dispositivo legal, assim dispõe:

(...)

É bom frisar, que área imprestável é aquela inútil, que não presta, que não serve para ser explorada. Essa situação pode ser permanente ou temporária, conforme provado na presente impugnação.

Em ambos os casos, o legislador excluiu a obrigação tributária do contribuinte, estendendo a isenção do ITR, que trata o artigo 3º, do mesmo dispositivo legal, aos imóveis rurais que se enquadrarem como imprestáveis para a exploração. (Lei. Nº 9.393, de 1996, Art. 10, § 1, inciso II, letra c).

13. Seguindo o mesmo raciocínio, o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, no art. 10, inciso VI assim dispõe:

(...)

14. No mesmo sentido, o artigo 16, do mesmo Decreto, assim, dispõe:

(...)

Vale frisar, que o mencionado dispositivo legal (Decreto 4.382, de 19 de setembro de 2002), que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, afasta a obrigação tributária em casos especiais, inclusive quando se trata de áreas imprestáveis (Art. 16).

Vale frisar novamente, que se área for imprestável para a exploração da agricultura, agropecuária etc., o legislador estende a isenção de que trata o referido dispositivo legal, desobrigando o contribuinte do pagamento do ITR.

Portanto, o Auto de Infração deve ser julgado improcedente, por ser da mais lúdima justiça, pois no presente caso, tratando-se de terras imprestáveis, estando a propriedade rural excluída da tributação, de acordo com o artigo 68, do Decreto 4.382, de 19 de setembro de 2002, o ITR recolhido pelo contribuinte dever-se ser restituído, visto que a maior, já que na declaração se considerou a área imprestável, como área tributável.

Não pode, o investimento e a boa fé do recorrente serem penalizados com a impetração da cobrança ora reclamada. As pastagens não se medem somente pela quantidade de gado existente.

DOS JUROS – TAXA SELIC

15. Outro ponto que não podemos deixar de salientar, é quanto aos itens referentes aos Acréscimos Legais Juros,

16. Inicialmente, vale consignar que desde o início a utilização da Taxa SELIC, em matéria tributária, causou uma grande consternação e uma imediata contestação por parte dos contribuintes.



Isso, por entenderem que, tendo a Taxa SELIC natureza remuneratória e não moratória, não poderia ser aplicada aos tributos pagos em atraso, uma vez que o § 1º do artigo 161 do CTN somente admite. Nesta hipótese, a incidência de juros moratórios. Portanto, a aplicação do juros aos tributos pagos em atraso é disciplinado pelo Código Tributário Nacional, que assim determina:

(...)

17. Ora, prevendo o CTN apenas a possibilidade de incidência de juros moratórios nos pagamentos de tributo em atraso, não é possível a pretensão do FISCO de aplicar juros de natureza remuneratória, como se moratórios fossem.

18. Esse, também, é o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que perante a qual se argüiu a inconstitucionalidade de referida cobrança, por entenderem que a Taxa SELIC, está sendo indevidamente aplicada como sucedâneo de juros moratórios, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária.

19. Entendem, ainda, que é impossível equiparar os contribuintes com os aplicadores; estes aplicam ato de vontade; enquanto que os contribuintes são submetidos coativamente a ato de império. Nesse sentido votou a Ministra Eliana Calmon:

(...)

20. Podemos citar também, trecho do voto do Ministro Relator, Franciulli Netto, em que deixa claro que considera inconstitucional a incidência da taxa SELIC nos casos de restituição e compensação, como também nos casos de aplicação nos pagamentos dos tributos em atraso, Pois deixa claro que a Taxa SELIC é inconstitucional.

(...)

Portanto, o FISCO não pode se valer da Taxa SELIC, quando da atualização de seus possíveis créditos, pois esta possui natureza remuneratória, e não pode ser utilizada como taxa de juros moratórios. Muito menos cumulativamente, conforme expresso no Auto de Infração, ora impugnado.

Além de que, isso traduz uma afronta ao caput e § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.



Desta maneira, os nossos Tribunais entendem, que nos casos de conta de débito em atraso, devem os juros obedecer ao disposto no Código Tributário Nacional.

21. Podemos citar o seguinte julgado, que vem perfeitamente de encontro com a questão aqui impugnada:

(...)

No entanto, não é apenas o artigo 161, em seu § 1º do CTN, por conseguinte que se vulneram pela aplicação da Taxa Selic como índice de juros moratórios em débito tributário.

22. A Taxa Selic como indexador de débitos tributários viola, igualmente, as garantias fundamentais da segurança jurídica e da legalidade.

Sendo que é na Constituição Federal que encontramos os óbices fundamentais à utilização da Taxa SELIC no Direito Tributário.

Inicialmente, porque aplicada a Taxa SELIC aos débitos pagos em atraso, há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

(...)

Desta forma, não estando sua forma de cálculo pr em lei, desrespeita a reserva absoluta da lei formal.

23. Devemos considerar que a reserva absoluta da lei consiste justamente em uma limitação constitucional ao poder de tributar, ou seja, em um limite imposto pela Constituição ao Estado.

Ultrapassado tal limite, configura o confisco, também constitucionalmente proibido, na Constituição Federal, através, também, do artigo 150, inciso IV, que dispõe desta maneira.

24. Outro ponto importante, é quanto ao artigo 146, inciso II da Constituição Federal, onde verificamos que para se estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, é necessário que seja através de lei complementar, senão vejamos:

(...)



Processo n° : 13830.000040/2003-81
Acórdão n° : 303-34.027

Como se vê, a teor do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, somente a lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Com efeito, é radicalmente contrária a pretensão do FISCO, em ver atualizado seus créditos com a utilização da Taxa SELIC, ofende diretamente o espírito do Estado Democrático.

Diante desta condição, restou comprovado o desrespeito, ao princípio da legalidade tributária, que significa que nenhum tributo pode ser criado, aumentado ou extinto sem que seja por lei. E, lei complementar, é bom que se saliente.

Finalmente, o contribuinte em atraso com o Fisco não está usufruindo de dinheiro alheio, não é tomador de recursos de terceiros, mediante promessa de pagamento posterior.

Inexiste, pois, qualquer fundamento constitucional para que se exija o pagamento de taxa de juros criada para balizar a remuneração de empréstimos tornados pela União junto ao mercado financeiro, pois esta é a principal razão da Taxa SELIC.

Diante disso, se requer que seja desconsiderada a aplicação da Taxa SELIC, como indexador dos débitos ora pretendidos, por medida da mais lúdima Justiça.

DA MULTA APLICADA:

25. Quanto à multa aplicável, há que se considerar sempre a Lei mais benéfica ao contribuinte, segundo o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

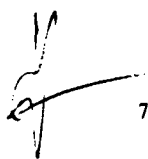
Realmente, assim têm entendido e julgado nossos Tribunais, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, onde a jurisprudência nesse sentido é mansa e pacífica.

Podemos citar os seguintes julgados do Eg. STJ, entre outros:

(...)

Portanto, deve aplicar a lei mais benéfica, o que não nos é permitido aferir, ante a generalidade da fundamentação legal apresentada, evidenciando o prejuízo da defesa.

DO PEDIDO



26. Por todo o exposto, requeremos seja a presente impugnação julgada procedente, com o conseqüentemente arquivamento do auto de infração em epígrafe, haja vista que a propriedade ora fiscalizada foi adquirida no início de 1998 e não se encontrava em condições de exploração agropecuária, estando caracterizado que suas pastagens eram imprestáveis, em fase de recuperação, motivo pelo que a área total declarada à época, deve ser mantida independentemente da quantidade de gado declarada.”

4. Foram juntados os documentos de fls. 40 a 194, dentre os quais destacamos: procuração, fl. 40; cópia da Lei nº 9430/96, fls. 41 a 63; cópia do Decreto nº 4.382/2002, fls. 64 a 84; cópia da escritura de compra e venda e de matrículas do imóvel, fls. 85 a 95; cópia de cadastro do imóvel junto ao INCRA, fls. 96 a 98; cópia da declaração de bens, fl. 99; recibos e notas fiscais, fls. 100 a 169; cópia de DARF e DITR, fls. 170 a 176.

5. Apresentou o Sr. Antonio Losasso Neto, em 16/01/2003, requerimento para que fosse-lhe devolvido o prazo para impugnação, na qualidade de condômino no imóvel, sem que, alega, tenha sido notificado da autuação, situação que entende ser de cerceamento de defesa. Junta procuração, fl. 179, e documentos para comprovar sua qualificação, fls. 180 a 194.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão de Nº 6.765 de 02 de setembro de 2005, julgou o lançamento como procedente, conforme a seguir se transcreve do original, excluindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“7. Preliminarmente iremos analisar o requerimento do Sr. Antonio Losasso Neto, co-proprietário do imóvel, no sentido em que não foi notificado da autuação, de que deveria lhe ser devolvido o prazo para defesa, cujo direito lhe teria sido cerceado.

8. Como esclarecem as instruções para preenchimento da DITR, aprovadas pelas Instruções Normativas – IN/SRF nº 56/98 e 62/98, de acordo com a Lei nº 9.393/96, cabe apenas uma declaração para cada imóvel rural, e, em se tratando de imóvel rural titulado a várias pessoas, enquanto for mantido indiviso, deverá ser declarado apenas por um dos titulares, na condição de condômino declarante (transcreveu).

9. O manual de perguntas e respostas, do ITR 1998, distribuído pela Secretaria da Receita Federal, e que pode ser consultado também em seu site na internet, também diz sobre o assunto:

“73. Quem deve declarar o imóvel que pertence a vários titulares (condôminos) ?

O imóvel rural que for titulado a várias pessoas, deverá ser declarado apenas por um dos titulares, na condição de condômino declarante. Os demais titulares serão somente arrolados no Quadro 5 – Condôminos (ver Manual do ITR).”

10. Por oportuno, deve-se observar que este procedimento está embasado no art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional – CTN. Os condôminos são solidariamente obrigados, por serem pessoas que têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, conforme trata aquele artigo. Isso permite à administração tributária lançar o ITR sobre qualquer um deles, sendo cada um obrigado à totalidade da dívida, sem possibilidade de invocar benefício de ordem ou lançamento proporcional à sua parte.

11. No caso em tela, a intimação referente ao lançamento de ofício foi feita com o nome do Sr. Paulo Alberto de Andrade Gelas, indicado na DITR como condômino declarante. A forma de intimação, por via postal com aviso de recebimento, ao endereço indicado como de correspondência, na DITR, tem previsão no art. 23, inc. II, do Decreto nº 70.235/72. Para certificação desse fato, vide extrato da DITR original, fl. 12, e aviso de recebimento postal, fl. 26.

12. Assim, tendo sido a intimação feita regularmente, não há porque conceder prazos individualizados a cada um dos condôminos, nem se pode da situação depreender que haja cerceamento ao direito de defesa, mormente porque, ao empreender a exploração econômica em conjunto, pressupõe-se que os condôminos mantenham-se mutuamente informados sobre todos os aspectos do negócio, inclusive sobre as exigências de caráter fiscal que eventualmente recaiam sobre a propriedade, e, assim procedendo, possam defender seus interesses nos prazos legais.

13. Superada esta preliminar, constato que a impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

14. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.393/96, o ITR passou a ser lançado por homologação, modalidade na qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto em seu art.

10, *caput*, e no art. 150 da Lei n° 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN (transcrito).

15. Apuradas irregularidades nos procedimentos do sujeito passivo, ocorrerá o lançamento de ofício, com amparo no art. 14 da Lei n° 9.393/96, o qual também indica a exigência da multa cabível.

17. No caso específico, o interessado argumenta que a base legal da multa não foi suficientemente especificada, o que teria lhe prejudicado o direito à defesa, e também pede a aplicação da legislação mais benéfica, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional.

18. Analisando-se o auto de infração impugnado, constata-se que os cálculos e enquadramento legal estão suficientemente esclarecidos à fl. 07. Portanto, não assiste razão ao interessado nesse ponto de sua defesa. Quanto à aplicação da lei mais benéfica, é assunto pacífico no âmbito administrativo. Porém, não indicou o interessado qual a lei que entenderia ser aplicável ao caso, nem temos notícias de que exista tal lei. Portanto, não é possível atendê-lo nesse pormenor.

19. O imposto exigido no procedimento de ofício também está sujeito à incidência de juros de mora, em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme dispõem os arts. 13, inc II, da Lei n° 9.393/96; 61, § 3° e 5°, § 3°, da Lei n° 9.430/96.

20. A respeito dos juros, o § 1° do artigo 161 do Código Tributário Nacional diz que são calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A exegese que se extrai do citado dispositivo é a de que o quantum previsto no CTN somente é aplicável de forma supletiva, na ausência de lei que discipline a matéria, o que não constitui a hipótese. O artigo 61, § 3°, da Lei n° 9.430, de 1996, dispõe que, a partir de 10 de janeiro de 1997, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Portanto, a taxa SELIC é índice de juros de mora, por determinação legal.

21. Os entendimentos aqui esposados têm recorrência nas decisões administrativas emanadas pelas instâncias superiores de julgamento do processo administrativo fiscal, podendo-se citar, a título exemplificativo, as ementas dos seguintes acórdãos (transcreveu).



22. A instância julgadora administrativa – caso desta Delegacia de Julgamentos – está impossibilitada de apreciar argumentos de inconstitucionalidade de Lei, por ser matéria reservada ao poder judiciário. Dada a presunção de constitucionalidade das Leis, decorrentes do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, entendo que não cabe a este órgão – integrante do Poder Executivo – considerar inconstitucional norma que o Congresso Nacional e Presidente da República consideraram constitucional. Obviamente tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada pelo controle posterior da constitucionalidade, competência do Poder Judiciário. Na falta de declaração de inconstitucionalidade com eficácia *erga omnes* ou de tutela judicial específica, o julgamento administrativo cinge-se à lei disciplinadora da matéria.

23. Com referência às ementas de decisões judiciais transcritas, deve-se notar que, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, razão pela qual não podem ser aplicadas ao caso em exame, somente aproveitando às partes que figuraram no processo judicial em que foram proferidas.

24. De acordo com as instruções de preenchimento da DITR, podem ser excluídas, da área total do imóvel, para determinar a área tributável, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sendo essas últimas compostas pela área de reserva legal, pelas áreas de reserva particular do patrimônio natural, e pelas áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual.

25. O amparo legal para essas instruções se encontra no art. 10, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.393/96.

26. Com referência às áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, e as áreas imprestáveis, declaradas de interesse ecológico, o art. 10, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação dada pelo art. 10, II, da Instrução Normativa SRF nº 67/97, diz que, para sua comprovação, faz-se necessário que ela seja declarada em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, não podendo ser aceitas aquelas declaradas em caráter geral (transcreveu).

27. O mesmo assunto foi tratado no Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR nº 22, de 19 de março de 1997, do qual se extrai o seguinte excerto, aqui transcrito (no original).

28. O assunto é também muito bem explicado nas instruções de preenchimento da Declaração do exercício de 1998, que tratam o assunto da seguinte forma (que transcreveu).

29. Portanto, fica claro que não basta que a área seja imprestável para que possa ser excluída da incidência do imposto. Para que isso seja possível, é necessário que também seja declarada de interesse ecológico, em caráter específico, de órgão competente federal ou estadual, o que não ocorre no caso em exame.

30. O inc. V, art. 10, da Lei n° 9.393/96, estabelece quais são as áreas consideradas efetivamente utilizadas, no imóvel rural, para fins de determinação do grau de utilização, e, conseqüentemente, da alíquota do imposto aplicável.

31. Como se depreende da leitura do dispositivo legal, em regra, são consideradas áreas efetivamente utilizadas as áreas de pastagem nativa ou plantada, observados os índices de lotação de pecuária, conforme o anexo IV, da Instrução Normativa SRF n° 43/97, e Instrução Especial INCRA n° 19, de 28/05/80. Dizemos “em regra”, pois o § 3º, do mesmo artigo, dispensa a aplicação do índice nos imóveis com área inferior a 200,0 ha, quando não localizados na Amazônia Ocidental, no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense, e nos municípios compreendidos no Polígono das Secas.

32. Também não está sujeita à aplicação dos índices de lotação da pecuária, de acordo com a alínea “e”, do inc. V, do artigo em referência, as áreas de pastagens que tenham sido objeto de projeto técnico, aprovado por órgão federal competente, onde esteja prevista a utilização de, no mínimo, 80% da área aproveitável do imóvel, visando prevenir a desapropriação para fins de reforma agrária. Essas áreas devem assim ser reconhecidas e declaradas pelo INCRA.

33. Assim, salvo nas exceções legalmente previstas, a aceitação das áreas de pastagens do imóvel, a título de área efetivamente utilizada, está condicionada a existência de um rebanho nelas apascentado, e a expressão numérica desse rebanho é diretamente proporcional à área e inversamente ao índice estabelecido para a localidade.

34. Portanto, por não se tratar de área imprestável de interesse ecológico, assim declarada pelo órgão competente, e na falta de comprovação adequada da ocupação das pastagens por rebanho, ou de implantação de projeto técnico de formação ou recuperação de pastagens, tempestivamente aprovado pelo órgão competente,

Processo nº : 13830.000040/2003-81
Acórdão nº : 303-34.027

cabível a glosa da área assim declarada, pelos fundamentos legais expostos.

35. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela rejeição da preliminar de cerceamento ao direito de defesa, e, no mérito pela procedência do lançamento, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta do auto de infração e documentos correlatos de fls. 03 a 08, inclusive com os acréscimos legais imponíveis no lançamento de ofício, quais sejam, multa, conforme mi. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/96; e juros, conforme arts. 13, inc. II, da Lei nº 9.393/96 e 5º, § 3º e 61, § 3º, da Lei 9.430/96, e art. 13, inc. II, da Lei nº 9.393/96. Campo Grande MS, 1º de setembro de 2005. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA REIS – RELATOR”.

Irresignada com essa decisão relatada, a requerente, interpôs recurso voluntário com a guarda do tempo hábil para este Terceiro Conselho, onde apenas reitera parte dos argumentos de defesa apresentados na impugnação *a quo*, sem anexar nenhum documento comprobatório de suas alegações, a não ser o comprovante do depósito para garantia recursal, destarte, não mais sustenta as questões levantadas em preliminar, quando todas foram devidamente afastadas por ocasião da apreciação e julgamento em primeira instância.

Insiste em afirmar que a divergência verificada a menor quanto a área de pastagem e a quantidade de animais, se devia ao problema que recebera do antigo proprietário da propriedade, em que as terras se encontravam imprestáveis por esgotamento, esgotada pelo degrado efetivado pelo mesmo, não comportando mais o número de cabeças de gado indicados pela lei, por hectare.

Portanto, somente após a aquisição do imóvel, é que seus atuais proprietários colocaram em prática um conjunto de ações com o intuito de preparar a terra para a exploração agrícola e pecuária.

Assim, essa área considerada de exploração agropecuária, se encontrava imprestável, esgotada, necessitando ser renovada.

A seguir, transcreve dispositivos legais em seu socorro, onde tenta demonstrar que essas áreas não seriam tributáveis, por se encontrarem imprestáveis.

Ao final requereu o seguimento do recurso para julgar procedente sua pretensão, cancelando-se o auto lavrado juntamente com os acréscimos imputados.

É o Relatório.



Processo nº : 13830.000040/2003-81
Acórdão nº : 303-34.027

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, através da INTIMAÇÃO 2005 / 157 de 15 de setembro de 2005 (fls. 212 / 213), efetivada via AR ECT em 19 de setembro de 2005, documento às fls. 214, e teve protocolado no órgão competente seu recurso a este Conselho de Contribuintes em data de 18 de outubro de 2005, doc. às fls. 216 a 224, portanto, tempestivamente.

E por tratar-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, estando acompanhada do comprovante de depósito recursal correspondente a 30% do crédito tributário atualizado, nos termos da IN SRF 264/2002, conforme DARF às fls. 225 / 226, estando revestido das demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende exclusivamente ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente pela glosa de parte da área de pastagem, em função da mesma não guardar a relação necessária quanto a existência de animais necessários na propriedade, conforme requisitos legais para sua admissibilidade.

Assim, todos os demais elementos e informações declaradas pelo ora recorrente, foram devidamente aceitas pela fiscalização, excetuando-se a área declarada como de "Pastagens", da ordem de 311,9 ha, que em virtude da existência de apenas 9 animais de grande porte (fator de Ajuste 1,00) e 123 animais de médio porte (fator de ajuste 0,25) na propriedade, durante todo o período declarado, restou portanto, apurado e aceito apenas uma área de 57,1 ha.

Assim é que, as áreas servidas de pastagens, que forem declaradas pelo contribuinte do ITR, estão devidamente disciplinadas pelos artigos 12, inciso II e § 5º, e 16, inciso II, da IN SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º/9/1997, conforme a seguir se transcreve, confira-se:

"Art. 12. Área utilizada é a porção da área do imóvel que, no ano anterior ao da entrega do DIAT, tenha:

(...)

II – servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária (art. 15):

(...)



§ 5º Áreas servidas de pastagem são as áreas de pastos naturais ou melhorados, bem assim as de pastos plantados, inclusive as ainda em formação, que efetivamente forem utilizadas para a criação de animais de grande e médio porte, e as áreas plantadas com forrageiras de corte que se destinam à alimentação desses animais, observado o disposto no art. 16, inciso II e parágrafo único.

.....
Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I (...)

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares;

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.” (grifos nossos).

Verifica-se portanto, que na FAR / ITR – 1998, apresentada pela recorrente e processada pela SRF, foi informada a existência no imóvel apenas de 9 animais de grande porte e 123 de médio porte (fls. 10 / 13). Feitos os ajustes previstos no art. 16 acima citado e aplicando-se o índice de lotação mínima para a localização desse imóvel, informado na tabela IV da IN SRF nº 43/1997, para fins de apuração do ITR, restou uma área de 57,10 ha a ser aceita como de pastagens, exatamente como foi considerado no lançamento expresso no Auto de Infração de fls. 02 a 09.

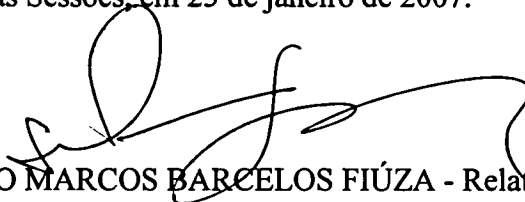


Processo nº : 13830.000040/2003-81
Acórdão nº : 303-34.027

Assim, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator